



Interdisciplinary

LINKSCIENCEPLACE

DOI: 10.17115

ISSN: 2358-8411

Scientific Journal



Interdisciplinary Scientific Journal. ISSN: 2358-8411

Nº 6, volume 5, article nº 03, December 2018

D.O.I: <http://dx.doi.org/10.17115/2358-8411/v5n6a3>

Accepted: 18/08/2018 Published: 30/12/2018

VIII SEMINÁRIO E IV CONGRESSO INTERDISCIPLINAR DIREITO E MEDICINA
CUIDADOS PALIATIVOS – 20 A 22 DE AGOSTO DE 2018 – ITAPERUNA

**THE TRANSVERSALITY OF BIOETHICS: INTERDISCIPLINARY
ANALYSIS OF ARTICLE 23 OF THE UNIVERSAL DECLARATION
ON BIOETHICS AND HUMAN RIGHTS IN THE LIGHT OF
BRAZILIAN EDUCATIONAL POLICIES**

**A TRANSVERSALIDADE DA BIOÉTICA: ANÁLISE
INTERDISCIPLINAR DO ARTIGO 23 DA DECLARAÇÃO
UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS À LUZ
DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS BRASILEIRAS**

Kamila Aparecida Iwanami Rodrigues¹

Advogada, Docente do Curso de Direito e Mestranda em Ensino Interdisciplinar pelo
INFES/UFF – Universidade Federal Fluminense

Bruno Cleuder de Melo²

Delegado de Polícia Civil do RJ, Pós-graduado em Direito Público pela Faculdade
Metropolitana São Carlos – FAMESC e Docente do Curso de Direito na Universidade
Iguaçu - UNIG

Victor Martins Ramos Rodrigues³

Advogado, Doutorando no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Políticas
Sociais pela UENF - Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro

Ritchelle Teixeira de Souza⁴

Advogada Trabalhista, Mestranda em Ensino pela Universidade Federal Fluminense –
UFF/INFES e Pós Graduada em Direito Público pela Faculdade Damásio de Jesus.

Ari Gonçalves Neto⁵

Advogado e Mestrando em Cognição e Linguagem pela UENF - Universidade Estadual
do Norte Fluminense Darcy Ribeiro

¹ Advogada, Docente do Curso de Direito e Mestranda em Ensino Interdisciplinar pelo INFES/UFF – Universidade Federal Fluminense. E-mail: kamilaiwanami.adv@hotmail.com.

² Delegado de Polícia Civil do RJ, Pós-graduado em Direito Público pela Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC e Docente do Curso de Direito na Universidade Iguaçu – UNIG. E-mail: brunocleuder@yahoo.com.br.

³ Advogado, Doutorando no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Políticas Sociais pela UENF - Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. E-mail: doc.victoruenf@gmail.com.

⁴ Advogada Trabalhista, Mestranda em Ensino pela Universidade Federal Fluminense – UFF/INFES e Pós Graduada em Direito Público pela Faculdade Damásio de Jesus. E-mail: riti.ts@hotmail.com.

⁵ Advogado e Mestrando em Cognição e Linguagem pela UENF - Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. E-mail: arigneto@gmail.com.

Abstract: The present work aims to serve as a prototype, subsequently perfectible, for the design of research of an interdisciplinary nature in the fields of Education, Law and Political Sciences. The specific topic refers to the proper analysis of Article 23 of Unesco's international normative instrument, the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights. At the same time, educational policies will be considered as viable to the promotion of themes related to bioethics, given its notorious characteristic of transversality. It is intended to highlight the deficiency of specific public and educational policies to comply with the provisions of Article 23 of said normative instrument. Legislative, doctrinal and legal issues related to human rights and bioethics will be treated. The territorial delimitation will be located in Brazil, being understood in the temporal period between the years 2005 to 2017. The research problem is related to the manifest lack of specific educational policies aimed at promoting the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights, as well as the inefficiency of human rights education policies, where the matter in bioethics would find fertile ground for its promotion, education, formation and information because it is essentially transverse theme. The essential methodology of the research will follow the qualitative aspect, with few quantitative references to be fulfilled by the techniques of the documentary, legislative and bibliographical research, with content analysis, especially, of norms related to educational policies. The objectives are to map, identify and record the analysis of state laws and practices aimed at enforcing the provisions of Article 23 of the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights. The possible expected results and conclusion are that, through meeting the initial objectives and subsequent socialization of the results of the research, there is a reliable scientific production capable of contributing to the debate on the topic of education, training and information on bioethics.

Keywords: Transversality - Universal Declaration on Bioethics and Human Rights - educational policies.

Resumo: O presente trabalho tem o objetivo de servir de protótipo, ulteriormente aperfeiçoável, para o delineamento de pesquisa de natureza interdisciplinar nos campos da Educação, do Direito e das Ciências Políticas. O tema específico refere-se à análise de dispositivo específico do artigo 23 do instrumento normativo internacional da Unesco, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Paralelamente serão apreciadas políticas educacionais como viáveis à promoção de temas ligados à bioética, dada a sua notória característica da transversalidade. Pretende-se evidenciar a deficiência de políticas públicas e educacionais específicas para o atendimento do disposto no artigo 23 do referido instrumento normativo. Serão abordadas questões legislativas, doutrinárias e jurídicas relacionados aos direitos humanos e à bioética. A delimitação territorial será situada no Brasil, compreendendo-se no período temporal entre os anos 2005 a 2017. O problema da pesquisa relaciona-se à manifesta falta de políticas educacionais específicas que visem a promoção da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, bem como da ineficiência de políticas de educação em direitos humanos, onde a matéria em bioética encontraria solo fértil para sua

promoção, educação, formação e informação por ser tema essencialmente transversal. A metodologia essencial da pesquisa seguirá a vertente qualitativa, com poucas referências quantitativas a serem concretizadas pelas técnicas das pesquisas documental, legislativa e bibliográfica, com análise de conteúdo, em especial, de normas relativas às políticas educacionais. Os objetivos pretendidos são, mapear, identificar e registrar analisar legislações, práticas estatais tendentes a fazer cumprir o disposto no artigo 23 da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Os possíveis resultados esperados e a conclusão são que, através do atendimento aos objetivos iniciais e posterior socialização dos resultados da pesquisa, exista uma fiável produção científica capaz de contribuir para o debate do tema da educação, formação e informação em matéria de bioética.

Palavras-chave: Transversalidade – Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos – políticas educacionais.

1. Introdução

O presente estudo é resultado de pesquisas bibliográficas, legislativas e documentais no sentido de abordar interdisciplinarmente a bioética como tema transversal, bem como analisar o artigo 23 da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO (2005) à luz de políticas educacionais brasileiras.

Num primeiro momento, será abordado o direito à saúde como direito social e elevado ao patamar de direito humano pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948. Posteriormente, será tratado o surgimento dos estudos em bioética como fruto de preocupações com o desenvolvimento científico e tecnológico relacionado à vida, além de breves apontamentos sobre conceitos e princípios bioéticos no enfoque do art. 23 da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO.

Será ainda feita uma abordagem mais teórica sobre a transversalidade do tema bioética e seu necessário estudo interdisciplinar em relação às ciências nas quais se insere essa temática.

A seguir, será tratado especificamente o artigo 23 da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO, 2005 à luz de políticas educacionais brasileiras, com enfoque nas políticas de Educação em Direitos Humanos.

Em conclusão, serão apontados os pontos cruciais abordados na pesquisa, bem como possíveis contribuições para o avivamento do debate sobre a bioética como tema transversal cuja inserção se faz indispensável em políticas educacionais. Por último, a relação de referências utilizadas para embasamento teórico, legislativo e documental da pesquisa.

2. Os direitos humanos e a grande questão da bioética

A fim de se tratar de qualquer questão relacionada à bioética, torna-se indispensável uma breve abordagem sobre evolução histórica dos direitos humanos.

Alguns estudiosos dos direitos humanos apontam que os primeiros indícios de proteção da pessoa humana foram identificados na cultura da antiga Mesopotâmia há mais de 3.000 anos A.C., porém, os estudos específicos sobre dignidade do homem, remontam aos séculos XVII e XVIII, nos pensamentos de Samuel Pufendorf e Immanuel Kant (FACHIN, 2009: 48).

A mesma autora afirma que São Tomás de Aquino foi quem cunhou a expressão *dignitas humana* pela primeira vez afirmando que “(...) a dignidade é inerente ao homem, como espécie; e ela existe *in actu* só no homem enquanto indivíduo (...)” (FACHIN: 36).

Os estudos surgiram em prol da necessidade de limitação do poder estatal sobre a vida da população governada. Desde então, seguem os direitos humanos em crescente evolução ao longo da história.

Entretanto, para que tais direitos alcançassem abrangência universal foi necessário um discurso internacional dos direitos humanos com a finalidade de assegurar a todos o direito a ter direitos. E somente a partir do pós-guerra é que se pode falar em processo de internacionalização dos direitos humanos (BOBBIO, 2004: 49).

Consigne-se que durante a 2ª guerra mundial, o totalitarismo significou a quebra da evolução e do paradigma dos direitos humanos, uma vez que negava o valor da pessoa humana como fonte de direito. Dessa maneira, surgiu-se a imperiosa necessidade de se resgatar e reedificar os direitos humanos, como ponto de referência e paradigma ético que aproxime o direito

da moral, ou seja, o direito a ter direitos, ou ainda, o direito a ser sujeito de direitos, segundo Hannah ARENDT interpretada por Flávia PIOVESAN (2006: 5).

Foi depois desse período que se entendeu que a violação dos direitos humanos não é mais admitida como questão intrínseca de cada Estado, mas se tornou uma preocupação da comunidade internacional devido as suas importância e abrangência (PIOVESAN: 123).

A gênese de uma nova ordem internacional de proteção dos direitos humanos sob a ótica da universalidade, que preconiza que tais direitos são *de e para* todos, indistintamente, onde quer que se situe qualquer pessoa na face da terra. A documentação nesse sentido foi formalizada sob o nome de Carta das Nações Unidas, cujos objetivos principais eram de manter a paz e a segurança num mundo traumatizado pelos horrores da 2ª guerra mundial. (FACHIN: 61).

Desenvolveram-se relações amistosas entre os Estados, que adotaram a ideologia de cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, adotando um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos. (PIOVESAN: 124).

Em 10 de dezembro de 1948 foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU por unanimidade a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), como sendo a primeira forma de organização internacional que abrangeu quase que a totalidade dos povos da terra quando afirma que “*todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos*” (COMPARATO, 2005: 12).

Para fins de estudos acadêmicos dos direitos humanos e sua evolução, o jurista francês e de origem checa, Karel Vasak formulou uma teoria evolucionista baseada nos lemas de liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa. Em suma, sugeriu que uma primeira geração de direitos seria relacionada ao surgimento de direitos civis e políticos fundados no ideário de liberdade individual, sendo esta geração, fruto de revoluções burguesas. Já uma segunda geração se relacionaria aos direitos econômicos, sociais e culturais, fundados no ideário de igualdade, oriundos das lutas de classes

operárias e desigualdades sociais evidenciadas na Revolução Industrial. Por último, sugeriu uma terceira geração de direitos ligados ao ideário de fraternidade, ou solidariedade, relativos à paz e ao meio ambiente, bem como ao desenvolvimento sustentável, que foi fortalecido após a Segunda Grande Guerra Mundial, especificamente com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (VASAK, 1982).

Dentre esses direitos humanos, a vida e a saúde se fazem expressamente relacionados nos artigos III e XXV da referida Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948). A vida, dentre os direitos humanos civis e políticos (de primeira geração ou dimensão). A saúde como um dos direitos sociais (de segunda geração ou dimensão), conforme André de Carvalho Ramos (2017, p. 56).

Como desdobramento dos direitos à vida e à saúde, a bioética estaria situada dentre os direitos de solidariedade (de terceira geração ou dimensão), segundo sustenta com propriedade o ilustre professor TINANT (2010, p. 156):

Las incipientes normas internacionales de bioética, según vimos, se ubican claramente dentro del marco de los derechos humanos, y puede considerarse el derecho internacional de la bioética, fundamentalmente, como una manifestación de la nominada ‘tercera generación de derechos humanos’, la cual se caracteriza por la circunstancia de que la humanidad en su conjunto es vista, mas allá de las fronteras nacionales, como una gran familia que debe ser protegida.

Entretanto, a origem da palavra bioética é comumente devotada ao educador e religioso Fritz Jahr em seu artigo na revista Kosmos de 1927, que parafraseando a categoria de “imperativo” em Immanuel Kant, propôs a criação de uma disciplina acadêmica que deveria corporizar um “imperativo bioético” consistente em respeitar a vida em todas as suas formas, segundo sustenta Fernando Lolas (2008, pp. 119-123).

Com maior repercussão, o mérito pela origem da palavra bioética é atribuído a Van Rensselaer Potter (1971), que, nos anos de 1970, preocupou-se com o fenômeno do crescente surgimento de novas dimensões e possibilidades decorrentes da aceleração dos avanços científicos e tecnológicos, em especial no que dizia respeito à biotecnologia, que começava

a se disseminar fortemente. Propôs então, a criação de um novo ramo do conhecimento que pudesse auxiliar na reflexão profissional e humana dos possíveis efeitos, positivos ou negativos, que o avançado desenvolvimento da ciência sobre a vida poderia impulsionar. Sugeriram uma “ponte de ligação” entre duas culturas: a científica e a humanística.

Ressalte-se que, apesar de ser majoritariamente correlacionada à vida humana, a bioética nunca deixou de abrangem mais vastamente todos os aspectos das diferentes ciências que tratam da vida, seja ela humana, animal, vegetal ou em qualquer outra forma inumana existente.

Por isso, a bioética não pode ser isoladamente considerada como ramo de uma ciência, eis que decorrente do estreitamento da relação entre ética e as ciências da vida, na sua concepção mais vasta.

Afirma-se, com bases argumentativas sólidas, que dada a ampla natureza da bioética a mesma ainda não se constitui plenamente como ciência autônoma, embora existam aqueles que defendam a autonomia da bioética como ciência ao admitir que a bioética seria “o estudo das normas que devem reger a nossa ação no domínio da intervenção técnica do homem sobre a sua própria vida” (GUY, 1995, p. 25).

Todavia, e com respeito, essa afirmação deve ser interpretada com cautela, especialmente por demonstrar a fragilidade do conceito que se restringe à ideia de intervenção na vida humana, tão somente humana.

Numa tentativa de situar a bioética como ciência, uma definição mais confortavelmente defensável é a de Mário Antônio Sanches, que a define da seguinte forma: “Bioética é a ciência do comportamento moral dos seres humanos diante de toda intervenção da biotecnociência e das ciências da saúde sobre a vida, em toda sua complexidade” (SANCHES, 2004, p. 21).

O mesmo autor sustenta a validade de seu conceito com base nos seguintes argumentos:

Nesta definição se destacam vários elementos que compõem o objetivo específico da Bioética: primeiro, a Ética como a ‘ciência do comportamento moral’; segundo: a intervenção humana sobre a vida; terceiro: o tipo específico da intervenção – aquela que a biotecnociência e as ciências da saúde provocam. (Ibidem)

Entretanto, ainda assim, ousa-se aqui discordar da apreensão da Bioética como ciência autônoma, pois isso acarretaria o seu engessamento, a sua apreensão, a sua compartimentação e a sua transformação em disciplina.

Ao contrário, a Bioética deveria ser reconhecida como fenômeno maior e mais complexo, por perpassar em comum várias áreas do conhecimento e distintas ciências.

Para sustentar essa afirmação, cite-se novamente os magistrados ensinamentos de Eduardo Luis Tinant ao se referir a Bioética como algo a mais que o “núcleo duro”:

Fenómeno social y actividad pluridisciplinar que procura armonizar el uso de las ciencias biomédicas y sus tecnologías con los derechos humanos y en relación con los valores y principios éticos universalmente proclamados, se encuentra hoy en la encrucijada entre la manipulación de la vida y la atención de la salud y el bienestar de las personas, procurando no solo interpretar sino también orientar los extraordinarios avances de la moderna tecno-ciencia y los cambios sociales y culturales de la nueva globalización.⁶

Nota-se que essa explicação da amplitude da bioética também se restringe à natureza da vida humana, em suas implicações, pelo que ousa-se aqui advertir e complementar que a compreensão da Bioética não pode se limitar à natureza humana, mas à vida em todas as suas formas existenciais, humanas e inhumanas.

Justifica-se então, como grande questão aqui levantada, qual seja, a dificuldade de situá-la como ciência autônoma ou como ramo disciplinar das ciências da vida e/ou relacionada exclusivamente à Ética.

Impõe-se com isso defender que Bioética é um tema transversal, dadas a amplitude e complexidade de sua natureza. Tema este que deve ser estudado sob a ótica interdisciplinar a fim de possibilitar a intercomunicação complementar entre distintas áreas de conhecimento. Dessa forma, a explicação, a orientação, a aplicação empírica e a compreensão do fenômeno da Bioética deverá ser enriquecido com saberes provenientes de diversas ciências, à luz dos temas de direitos humanos, como justificado adiante.

⁶TINANT, op. cit., p. 165.

3. A transversalidade da bioética e sua necessária abordagem interdisciplinar

A transversalidade é inovação que nasce do ramo da Educação. Além de teorias pedagógicas, encontra-se o tema da transversalidade com maior enfoque no que diz respeito aos estudos de currículos.

Nesse sentido, José de Ávila Aguiar Coimbra alerta que: “Pedagogos, didatas, psicólogos, e até burocratas do ensino, sem falar em filósofos da Ciência, têm estado no encaicho de fórmulas adequada para reestruturar os currículos escolares” (COIMBRA, 2000, p. 63).

E continua Coimbra, explicando a noção de transversalidade:

Entre as inovações curriculares encontra-se a *transversalidade*, preconizada por diretrizes e bases para o desenvolvimento educacional. É, como num gráfico, a linha transversal que perpassa as verticais (estas como limites divisórios das disciplinas), estabelecendo um vínculo comum entre diferentes, que, se não os iguala, aproxima-os. As disciplinas são “amarradas” pelos seus pontos de contato e suas interfaces.⁷

De sua parte, Rosales (1997, p. 7) indica que quando se fala em temas transversais, são pertinentes a:

[...] cuestiones de relevante interés social imprescindible en la formación completa de la persona, que la escuela y el sistema educativo en general habían relegado tradicionalmente, a veces por falta de conocimiento de los mismos o por falta de preparación en el profesorado para desarrollarlos, o simplemente porque no encajaban dentro de una organización disciplinar de las áreas de conocimiento.

Explicando a recomendável abordagem interdisciplinar dos temas transversais, cite-se REYÁBAL & SANZ (1995, pp. 11-13):

Para que la transversalidad cumpla sus objetivos, todo el currículo ha de tender a la plasmación de dicha aspiración educativa, lo cual será posible únicamente si se integran los aspectos parciales en un plan de trabajo global propio del centro en su conjunto. Es decir, los ejes diferenciados se enriquecen cuando se abordan con un planteamiento integrador, que no excluye las peculiaridades de cada uno de ellos. El abordaje interdisciplinar o multidisciplinar ha de conjugarse con el tratamiento matizado de los diferentes ejes, puesto que cada uno de ellos aporta en principio un mapa

⁷Ibidem, pp. 63-64.

conceptual distinto y da relevancia a diferentes contenidos, por lo que permite el análisis plural de un problema concreto.

Sobre a ideia de interdisciplinaridade, destaque-se BOCHNIAK (1998, p. 21):

De modo geral, a interdisciplinaridade, esforça os professores em integrar os conteúdos da história com os da geografia, os de química com os de biologia, ou mais do que isso, em integrar com certo entusiasmo no início do empreendimento, os programas de todas as disciplinas e atividades que compõem o currículo de determinado nível de ensino, constatando, porém, que, nessa perspectiva não conseguem avançar muito mais.

Conforme demandarem a natureza, as técnicas e metodologias, os objetivos específicos e os resultados esperados de determinada pesquisa ou análise sobre o tema bioética, é improvável que algumas ciências isoladamente consideradas ou, outras desconexas às ciências da vida e à ética, possam contribuir com algum saber substancialmente aproveitável, mesmo que por mera analogia. Por outro lado, a bioética, de natureza vastamente complexa e abrangente, é tida como tema transversal que cruza a linha divisória entre uma enorme vastidão de disciplinas.

Por isso, torna-se possível sugerir uma classificação didática da bioética em duas grandes classes, para fins de melhor compreensão, delimitação da sua abrangência e especificação dos estudos e pesquisas correlatas, o que possibilitará a obtenção de resultados mais precisos e efetivos.

Neste ponto, assim, a Bioética poderia ser segmentariamente classificada, para fins acadêmicos, em Bioética Humana e Bioética Inumana.

A primeira, referindo-se a todas as questões inerentes às intervenções que afetem, *direta e primariamente*, a vida do ser humano, como objeto de maior interesse para as investigações, sendo todos os outros fatores influenciáveis, elementos secundários. Nesta, o resultado das pesquisas e aplicações se destinariam a satisfazer questões que se ligam primordialmente – mas não exclusivamente – à vida humana.

A segunda, privilegiaria o enfoque das intervenções que, *direta e primariamente*, afetem as outras formas de vida, que não as humanas, sendo tais formas de vida os objetos mais relevantes nos quais se concentraria o núcleo essencial de pesquisas, sendo todos os demais fatores influenciáveis,

elementos acessórios. Nesta modalidade, o resultado das pesquisas e aplicações se destinariam a satisfazer questões prioritárias – mas não exclusivamente – às outras formas de vidas não humanas.

Considerando a limitação do estudo da bioética à primeira hipótese, qual seja, a sua estrita relação com a vida na forma humana, a questão dos direitos à vida e à saúde volta à tona com toda força, especificamente como fundamentos para o enfoque da sua análise interdisciplinar enquanto temas transversais que são a ética, a bioética, a vida, a saúde, dentre outros.

No que diz respeito à saúde humana, como indissociável da bioética, o tema também é defendido como “uma questão transversal e interdisciplinar, que não pode ser atacada por profissionais da saúde de forma isolada” (RODRIGUES, 2006, p. 137).

4. O artigo 23 da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos e as políticas educacionais brasileiras sobre direitos humanos

Dada a eminente transversalidade e abrangência do tema bioética, outros assuntos específicos ligados à vida humana podem ser debatidos à luz do artigo 23 da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (UNESCO, 2005), que, literalmente é transcrito a seguir:

Art. 23º: Educação, formação e informação em matéria de bioética.

1. Com vista a promover os princípios enunciados na presente Declaração e assegurar uma melhor compreensão das implicações éticas dos progressos científicos e tecnológicos, em particular entre os jovens, os Estados devem esforçar-se por fomentar a educação e a formação em matéria de bioética a todos os níveis, e estimular os programas de informação e de difusão dos conhecimentos relativos à bioética.

2. Os Estados devem encorajar as organizações intergovernamentais internacionais e regionais, bem como as organizações não-governamentais internacionais, regionais e nacionais, a participar neste esforço.

O efetivo cumprimento do dispositivo normativo citado impõe o reconhecimento dos Estados, de que essas são obrigações que lhe incumbem

com absoluta prioridade e, apenas subsidiariamente e complementarmente, tais ônus devem ser repartidos com outras organizações.

Para isso, os esforços para se fomentar a educação e a formação em matéria de bioética em todos os níveis, bem como o estímulo de programas de informação e difusão de conhecimentos relativos à bioética, é imperativo que as abordagens educativa, formativa e informativa em matéria de bioética seja efetivada de forma interdisciplinar.

Chama-se a atenção para o fato de que a implementação desses esforços deve ser efetivada em todos os níveis de educação, sem exceção, dos níveis mais fundamentais aos Programas de Pós-Graduação. A abordagem transversal e interdisciplinar da bioética deve permear desde a formação, educação e informação infantil até os últimos níveis acadêmicos, integrando currículos e contribuindo para a compreensão do fenômeno diretamente ligado aos direitos mais essenciais da humanidade.

Daí se reconhecer, desde o próprio título da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, com o reforço do artigo 28 desse instrumento normativo, que a matéria de bioética deve sempre ser abordada à luz dos direitos humanos.

4.1. A educação em direitos humanos como meio de reforço da educação, formação e informação em matéria de bioética

Diante da inexistência de uma norma nacional brasileira que imponha o dever de educar “em matéria de bioética” como preceituado no artigo 23 da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, o Brasil se vê obrigado a abordar esse tema transversal de forma interdisciplinar.

Porém, sem um plano específico de educação em matéria de bioética, sem diretrizes nacionais nesse sentido, o Brasil encontra esse apoio fortemente nos existentes Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e nas Diretrizes Nacionais de Direitos Humanos, que viabilizam plenamente a abordagem sobre o tema da bioética, dada sua peculiar e essencial transversalidade.

Para que a compreensão e prática dos direitos humanos – e neles, as matérias sobre bioética – se tornem realidade social cotidiana, é imprescindível a implementação eficaz das políticas de educação em direitos humanos, a qual Fortes (2010, p. 9) conceitua como:

[...] um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação de sujeitos de direitos, articulando dimensões, como a apreensão de conhecimentos sobre Direitos Humanos; a afirmação de valores, atitudes e práticas que expressam a cultura dos Direitos Humanos; a afirmação de uma consciência cidadã; o desenvolvimento de processos metodológicos participativos; e o fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção e da defesa dos Direitos Humanos.

As normas que impõem esse dever estão compreendidas desde as provenientes da Organização das Nações Unidas (ONU), que instituiu a Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria de Direitos Humanos de 1995 a 2004 (ONU, 1994) e o Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos - 2ª fase (ONU, 2012) e, no Brasil, a terceira versão do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos vigente (BRASIL, PNEDH-3, 2013) e as Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos (BRASIL, DNEDH, 2013) até os Planos Municipais de Educação em Direitos Humanos.

Foi sob o contexto social, econômico e educacional, em reforço aos apelos críticos e teóricos que se buscou fortalecer os direitos humanos no Brasil pela edição políticas educacionais específicas, normas, programas, planos e diretrizes de Educação em Direitos Humanos. Citem-se como exemplos vigentes as seguintes regras de políticas estatais sobre a educação em direitos humanos:

A terceira versão do Programa Nacional de Direitos Humanos no Brasil – PNDH-3 de dezembro de 2009 alerta para a necessidade de criação de um Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos como "[...] eixo mais estratégico para transformar o Brasil em um país onde, de fato, todos assimilem sentimentos de solidariedade e respeito à pessoa humana" (BRASIL, 2009, pp. 12-13).

Atendendo aos Programas Nacionais de Direitos Humanos, criou-se o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - PNEDH (BRASIL, 2013). Criaram-se as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos – DNEDH, sob a coordenação do Conselho Nacional de Educação – CNE, no ano de 2013 (BRASIL, 2013).

Por fim, o Plano Nacional de Educação - PNE-2014/2024 que destaca como uma de suas diretrizes básicas, a necessidade de "[...] promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental" (BRASIL, 2014).

Ampara-se a educação em direitos humanos também na Constituição Federal - CF/88 (BRASIL, 1988) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394/1996 (BRASIL, 1996). Portanto, farta é a regulamentação, porém, pobre e ineficaz é a implementação formal dos objetivos dessa espécie educação.

Apesar da farta regulamentação normativa e da existência de políticas educacionais no Brasil para a implementação da educação em direitos humanos, tal dever estatal não é suficientemente efetivado. Essa deficiência afeta diretamente o cumprimento alternativo do que determina o art. 23 da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, dada a inexistência de uma política específica.

Ressalte-se que de acordo com todos esses instrumentos normativos sobre a educação em direitos humanos acima especificados, a bioética só pode ser considerada se tratada interdisciplinarmente, ao lado de outros temas transversais atinentes aos direitos humanos, onde encontra ponto mais homogêneo de diluição e incorporação, conforme o art. 28 da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos preceitua.

Tanto a educação em direitos humanos, quanto a educação em matéria de bioética são orientadas pela mesma linha mestra, a ética!

A ética impulsiona as grandes decisões humanas, administrando os conflitos de liberdade e iluminando caminhos de edificação pessoal e coletiva. Também adverte contra as ameaças de aniquilamento do bem e da justiça, atentando para o respeito recíproco que devemos ter uns para com os outros.

Por isso, impossível uma abordagem educativa em matéria de bioética desarmonizada com a educação em direitos humanos, se ambas se poiam em preceitos éticos que sevem para ilumina as condutas e o desenvolvimento humano. Daí a necessidade de serem trabalhadas interdisciplinarmente, em uma relação de mútua complementação, dada a transversalidade que lhes é reciprocamente peculiar e que, na essência, lhes conectam.

É temerário se dizer que a educação em direitos humanos absorveria a educação em matéria de bioética, se observado que a humanidade prescinde vitalmente desses conhecimentos. Inexiste hierarquia, mesmo se admitida a maior amplitude dos temas transversais que podem ser tratados na educação em direitos humanos. A bioética também permite a abordagem interdisciplinar de outros tantos temas transversais comuns aos direitos humanos, como já citados exemplificativamente, a saúde, a vida, o desenvolvimento sustentável, dentre outros. Portanto, não há exclusão, mas sim reforço, incorporação, harmonização e complementariedade!

5. Conclusão

Consideradas as noções de interdisciplinaridade e transversalidade, permite-se concluir sem esforço, que a bioética é tema essencialmente transversal, que exige a abordagem interdisciplinar. O artigo 23º da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos impõe que os esforços para a educação, formação e informação em matéria de bioética devem ser efetivados em todos os níveis de educação, assim como também exigem as políticas de educação em direitos humanos no Brasil. Portanto, educação em direitos humanos e educação em matéria de bioética devem se conjugar, conforme determinado pelo artigo 28º da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Ainda são carentes no Brasil as práticas e a efetivação de tais políticas educacionais, o que impõe maior comprometimento estatal no sentido de efetivá-las satisfatoriamente para cumprimento dos preceitos normativos relacionados tanto à educação em direitos humanos, quanto e à educação, formação e informação em matéria de bioética.

6. Referências

- BOBBIO, Norberto. "O significado clássico e moderno de política". In: CESAR, Tarcísio Meira. **Curso de Introdução à Ciência Política: Política e Ciência Política**. Brasília: Universidade de Brasília, 1982, pp. 11-22.
- BOCHNIAK, Regina. **Questionar o conhecimento: interdisciplinaridade na escola**. 2ª Edição. Editora Loyola. São Paulo, 1998.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- _____. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Sec. de Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2013.
- _____. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece a diretrizes e bases da educação nacional, 1996.
- _____. **Programa Nacional de Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.
- _____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais**. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Sec. Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.
- _____. Plano Nacional de Educação 2014-2024: **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014.
- COIMBRA, J. A. A. Considerações sobre a interdisciplinaridade. In: PHILIPPI, A. Jr. et al. **Interdisciplinaridade em ciências ambientais**. São Paulo: Signus Editora, 2000.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4ª ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.
- FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009
- FORTES, Erasto. Apresentação. In: SILVA, Aida M. Monteiro; TAVARES, Celma (Orgs.). **Políticas e Fundamentos da Educação em Direitos Humanos**. São Paulo: Cortez, 2010.
- GUY, Durant. **A bioética: natureza, princípios, objetivos**. Ed. Paulus: São Paulo, 1995.

LOLAS, F. Bioethics and animal research. A personal perspective and a note on the contribution of Fritz Jahr. In: **Biological Research**. 41^a ed., vol. 1. 2008.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo: www.direitoshumanos.usp.br

ONU. Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Resolução 49/184 que instituiu a **Década Mundial para a Educação em matéria de Direitos Humanos – 1995/2004**. Paris, 1994.

_____. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos: Segunda fase**. UNESCO: Paris e Brasília, 2012, 38 pp.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

POTTER, Van Rensselaer. **Bioethics, Bridge to the Future**. Englewood Cliffs, NJ: Prentice-Hall, 1971.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4^a ed. São Paulo: Saraiva 2017.

REYÁBAL, María Victoria y Sanz, Ana Isabel. "La transversalidad y la educación integral", In: **Los ejes transversales, aprendizaje para la vida**. Escuela Española: Madrid, 1995.

RODRIGUES, Manuel Alves. Perspectiva interdisciplinar na formação de "educadores de saúde". In: HAMIDO, Gracinda et al (orgs.). **Transversalidade em educação e em saúde**. Porto: Porto Editora, 2006. p. 133-138.

ROSALES, C. "Análisis internos de los temas transversales". In: **II Congreso de Innovación Educativa**. Santiago: Tórculo, 1997.

SANCHES, M. A. **Bioética, ciência e transcendência: uma perspectiva teológica**. São Paulo: Loyola, 2004.

TINANT, Eduardo Luis. **Bioética jurídica, dignidad de la persona y derechos humanos**. 2^a ed. Buenos Aires: Dunken, 2010.

UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2017.

VASAK, Karel. "For the Third Generation of Human Rights: The Rights of Solidarity", Inaugural lecture, Tenth Study Session, International Institute of Human Rights, July 1979. In: VASAK, K. **The international dimension of human rights**. Paris: Unesco, 1982, v. I e II.